



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009857 - MG (2021/0340124-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415
BRUNO AMAZAN AVELAR DE ARAUJO - MG168908
LEANDRO MAIA COSTA - MG194446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
INTERES. : ARISTOTELES PROBIO NARCISO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E CULTURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO DE TOMBAMENTO. IMPEDIMENTO À PRÁTICA DEMOLITÓRIA E DEVER DE PRESERVAÇÃO DO BEM IMÓVEL. RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. SÚMULA N. 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a tutela urgente pleiteada. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada.

II - Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou do indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.580/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia

dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009857 - MG (2021/0340124-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO VIEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415
BRUNO AMAZAN AVELAR DE ARAUJO - MG168908
LEANDRO MAIA COSTA - MG194446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
INTERES. : ARISTOTELES PROBIO NARCISO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E CULTURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO DE TOMBAMENTO. IMPEDIMENTO À PRÁTICA DEMOLITÓRIA E DEVER DE PRESERVAÇÃO DO BEM IMÓVEL. RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. SÚMULA N. 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a tutela urgente pleiteada. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada.

II - Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou do indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.580/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021.

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia

dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a tutela urgente pleiteada. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E CULTURAL DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO DE TOMBAMENTO IMPEDIMENTO À PRÁTICA DEMOLITÓRIA E DEVER DE PRESERVAÇÃO DO BEM IMÓVEL RELEVANTE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DILAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, a parte alega violação dos arts. 9º e 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, no que concerne à ausência de tombamento ou de qualquer limitativo à propriedade.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou do indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026 DO CPC/2015.

1. O acórdão embargado assentou: "Percebe-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão que negou o destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo consignado que 'o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o escritório de advocacia respectivo não vincula os filiados substituídos, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o escritório' (fl. 62, e-STJ). Com relação ao mérito, está claro pelo trecho citado acima que o Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de origem deriva de pedido de tutela de urgência direcionado ao juízo singular. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais relativos ao mérito da causa".

2. Quanto ao argumento de que não houve pronunciamento acerca da afetação da matéria discutida no processo no âmbito do AREsp 1.946.534/DF, AREsp 1.946.192/DF e AREsp 1.946/511/DF, observo que, além de impertinente — pois se relaciona a matéria que só seria apreciada se o Recurso Especial reunisse condições de conhecimento, o que não é o caso ante a aplicação do entendimento da Súmula 735/STF —, é a primeira vez que a parte embargante trata do assunto. Por essa razão, a alegação configura intolerável inovação recursal.

3. Depreende-se que a ora embargante utiliza os meios recursais previstos em lei de maneira temerária, sem seguir as regras processuais aplicáveis. Isso importa em desrespeito ao princípio da celeridade, cuja observância é dever não só do Estado-juiz, como também das partes.

4. Como se vê, a matéria suscitada nestes segundos Embargos de Declaração evidencia caráter protetatório, bem como nítido escopo de tentar obter o conhecimento do apelo anterior, medida que se revela impossível.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.580/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021.)

Ademais, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Após a detida análise dos fatos e fundamentos contidos nos autos, não vislumbro irradiada das provas apresentadas a relevância das razões invocadas pelo agravante como justificadoras da modificação da prestação jurisdicional, exceto no que tange ao prazo estipulado para o cumprimento da obrigação. Senão vejamos.

Nota-se do feito que o imóvel ora em discussão é a sede da União Operária São Francisco de Assis, situado no Município de São Francisco, e detém notória importância histórico-cultural, possuindo, nesse contexto, valor imaterial, configurando referencial simbólica para o espaço e memória da cidade.

E, em que pese ainda não haja processo específico de inventariamento e tombamento municipal do referido imóvel, conforme consta do Ofício n. 1312018 (f. 189/190-TJ), de 27 de março de 2018, encontra-se o bem dentro do perímetro de delimitação do Centro Histórico Urbano do Município de São Francisco, estabelecido pela Lei Municipal n. 2.342/2006, tratando-se, pois, de edificação de grande relevância histórica e cultural para o Município, merecendo, por esse motivo, proteção (fl. 609).

Ora, na esteira das considerações feitas no decisum objurgado, restou devidamente demonstrada no processado a relevância histórico-cultural do aludido imóvel, o que justifica a proteção almejada pelo demandante, sobretudo diante dos indicativos de degradação patrimonial, passíveis de ocasionar danos irrecuperáveis ao bem, o qual, ao que consta dos autos, sujeitar-se-á ao procedimento de inventário e às competentes medidas destinadas a assegurar a sua devida preservação.

Diante deste contexto, a assertiva do agravante no sentido de que o imóvel não integra a comentada área de proteção histórico-cultural, isoladamente, não autoriza a pretensão de afastamento da obrigação imposta na instância de origem, mormente diante da existência nos autos de informação em sentido contrário, fornecida pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de São Francisco (f. 189-TJ), o que evidencia a necessidade de dilação probatória nesse tocante – fl. 543.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.009.857 / MG

Número Registro: 2021/0340124-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00123246820188130611 04915946620188130000 0611170005049 10611180012324001 10611180012324003
10611180012324004 10611180012324006 106111800123241005 123246820188130611 4915946620188130000
611170005049

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO VIEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722

CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415

BRUNO AMAZAN AVELAR DE ARAUJO - MG168908

LEANDRO MAIA COSTA - MG194446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

INTERES. : ARISTOTELES PROBIO NARCISO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO / TOMBAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO VIEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722

CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG096415

BRUNO AMAZAN AVELAR DE ARAUJO - MG168908

LEANDRO MAIA COSTA - MG194446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE UNIÃO OPERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

INTERES. : ARISTOTELES PROBIO NARCISO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022